

LEI N º 3.567 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de via e logradouro público para colocação e permanência de caçamba de terra e entulho proveniente de construção, reforma ou demolição, desde que a obra tenha sido licenciada pelo órgão competente da Administração Municipal, observado o seguinte:

I - na pista de rolamento, a caçamba deve ser instalada ao lado do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

II - no passeio a instalação de caçamba deve preservar uma faixa livre para circulação de pedestre com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - a instalação de caçambas em grupos de duas em duas, preservará uma distância mínima de 10 m (dez) metros entre cada grupo.

§ 1º - O tempo de permanência máximo, por caçamba, nos locais de estacionamento é de 04 (quatro) dias.

§ 2º - Na área central da cidade a retirada e colocação das caçambas será permitida nos seguintes horários:

- I** - até às 8:00 (oito) horas e depois das 18:00 (dezoito) nos dias úteis;
II - até às 8:00 (oito) horas e depois das 14:00 (quatorze) horas nos sábados;
III - livre nos domingos e feriados.

Art. 2º - É vedada a colocação de caçamba nos seguintes casos:

I - a menos de 5 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "proibido parar e/ou estacionar", exceto mediante autorização expressa do órgão de trânsito municipal;

III - em desacordo com o art. 181 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O responsável pela caçamba deverá sinalizar a via, durante a colocação e remoção, com pelo menos três cones refletores, para segurança dos veículos e pedestres.

parágrafo único - O veículo destinado ao transporte da caçamba deverá ter

as rodas calçadas, durante a colocação e remoção.

Art. 4º - Compete ao Órgão Gerenciador de Transporte e Trânsito da Administração Municipal promover o licenciamento e a fiscalização das empresas prestadoras de serviço, construtoras, concessionárias, executoras de serviços e operadores autônomos que utilizarem desta modalidade de coleta de entulho e terra, que deverão atender as disposições de legislação municipal de posturas, edificações e meio ambiente.

Art.5º - O licenciamento da empresa ou autônomo ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovante de recolhimento, com validade para um ano, da taxa de valor equivalente a 0,5 (meia) UFPA - Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Araxá, por caçamba;

II - atendimento das normas municipais de bota-fora, quando da operação desta modalidade de coleta;

III - indicação do número de caçambas a serem utilizadas para a modalidade de serviço tratada nesta lei;

IV - comprovação de capacidade não superior a 7 m³ (sete metros cúbicos) por caçamba.;

V - pintura da caçamba em cor viva e identificação de tarjas com tinta reflexiva nos vértices;

VI - identificação, pintada nas laterais da caçamba, do nome e telefone da empresa e o número da caçamba;

VII - proibição de qualquer propaganda afixada ou pintada na caçamba.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação direta, por Aviso de Recolhimento - AR, ou por edital ;

II - multa diária equivalente a 1 (uma) UFPA - Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Araxá, por caçamba, aplicada em dobro da reincidência;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da licença.

§ 1º - No caso do não atendimento ao disposto nos artigos 3º e 4º, aplicar-se-á diretamente as penalidades previstas nos incisos II e II deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, acrescidas da Taxa de 1 (uma) UFPA - Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Araxá, diária por caçamba apreendida.

§ 2º - A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba será cobrada do prestador licenciado para o serviço.

Art. 7º - O órgão Competente do Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo nos locais autorizados por esta Lei quando, excepcionalmente, a mesma venha a causar transtornos ao fluxo de trânsito ou segurança de veículos e pedestres.

Art. 8º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para as empresas e autônomos em operação se adequarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá

Eustáquio de Lima

Patrícia Drummond de Ávila Lemos

Carlos Lúcio de Ávila Ribeiro

